



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 037/2023

Cajamar/SP, 23 de junho de 2023

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1967/2023	23/06/2023 13:53:35	120.XXX.648-12

Senhor Presidente,

Tem a presente à finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que: ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936/2022 QUE TRATA DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.936, de 08 de dezembro de 2022.

Referida norma dispõe sobre as *consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas* do Município de Cajamar, e autoriza a formalização de instrumentos respectivos, tendo por objetivo permitir e facilitar o acesso ao crédito consignado em folha de pagamento, incluindo descontos de mensalidades, compras em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, contribuições de planos de seguro, saúde e previdência complementar, cartões de crédito, etc.

Conforme poderá ser observado da Lei em comento, a alteração pretendida busca o reescalonamento dos percentuais relativos às diversas modalidades de consignação, objetivando a efetividade da norma a fim de garantir ao servidor e/ou pensionista maior liberdade nas operações de créditos correlacionados.

Não obstante, a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022 autoriza as consignações facultativas até o limite de 45% da remuneração mensal, bem como veda a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos exceder o limite de 70% da base de incidência dos servidores públicos federais, de modo que, a pretensão busca harmonizar os percentuais aplicáveis também aos servidores municipais.

Lembramos que a consignação permite a ampliação do acesso ao crédito em condições mais favoráveis em termos de taxas de juros e prazos, sendo certo que, dentre as diversas opções existentes no mercado, o crédito consignado é a opção que menos onera o servidor e apresenta algumas das melhores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 037/2023 – FLS. 02

Importante esclarecer que o Projeto de Lei ora sob apreciação, dispõe de mecanismo de prevenção ao superendividamento, cumprindo, assim, a responsabilidade social, garantindo aos servidores e pensionistas a manutenção do mínimo existencial, evitando-se, também, a oferta de crédito predatória e irresponsável.

A propositura em tela é de suma importância para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cajamar, uma vez que tem o condão de propiciar ao funcionalismo municipal condições de garantir financiamentos que possam atender suas necessidades diversas.

Outrossim, destaque-se que, a matéria tratada pelo presente Projeto de Lei situa-se no âmbito normativo de competência municipal definido pelo I, do art. 30 da Constituição Federal, e pelo inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, observamos que, não haverá nenhum tipo de ônus para a Municipalidade, portanto, não está caracterizada a obrigatoriedade de atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR/SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 23 DE JUNHO DE 2023

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936/2022 QUE TRATA DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, excluídas as compulsórias, excederem ao valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do servidor, sem inclusão de horas extras e outros. (NR)

...

§ 3º

I - 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I, III, IV e VII do artigo 11 desta Lei; e (NR)

II - 10% (dez por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso VIII do artigo 11 desta Lei; e (NR)

III - 20% (vinte por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso II do artigo 11 desta Lei; e . (AC)

IV - 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público ou pensionista para os descontos dos incisos V, VI e IX do artigo 11 desta Lei.

§ 4º Independentemente do instrumento firmado entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de operação de crédito somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e/ou pensionista e do Consignatário. (NR)

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28 / junho / 2023
Despacho: Ordem do dia.

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 10ª sessão ordinária
com 13 (treze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 28 / 06 / 2023

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE